

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Projeto de Lei nº 3057/2000

Emenda Substitutiva

Dê-se ao Artigo 147, inciso IV, do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, a seguinte redação:

“IV – art. 215:

Art. 215. Após averbação da decretação da falência, o registro da alienação ou oneração depende de autorização do juízo falimentar (NR).”

JUSTIFICATIVA

Mostra-se necessário expresso esclarecimento acerca de qual será a autoridade judicial competente para a referida determinação. Entendemos que tal autoridade judicial deverá ser o juízo da falência, competente para aferir as questões referentes a propriedade, titularidade, etc. Na prática, a dubiedade acerca de qual seria a autoridade judicial competente para isso gerará muitos conflitos.

Dep. Dimas Ramalho (PPS – SP)